SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA
FILIADO A CUT

OF. SNM/012/2024

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Na sua prerrogativa institucional de defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive na esfera administrativa, **o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA - SNM,** vem por meio do presente ofício prevenir o seguinte.

Conforme disposto na cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a Casa da Moeda do Brasil - CMB se compromete a fornecer medicamentos para os seus trabalhadores e dependentes até o limite global de R$3.671,40 (três mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) durante a vigência do ACT. Vejamos a referida cláusula:

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO MEDICAMENTO

A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual e/ou contínuo a seus empregados e dependentes legais até o limite integral de R$ 3.671,40 (três mil e seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) durante a vigência deste Acordo, desde que, obrigatoriamente, estiverem em dia com o exame periódico, e que os medicamentos sejam prescritos por profissionais da área médica em geral, cabendo ao empregado, exclusivamente no caso medicamentos de uso eventual, uma participação de acordo com a tabela a seguir, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento no mês seguinte à utilização do benefício.

Piso Salarial da CMB	Parcela de contribuição dos empregados incidentes sobre o custo efetivamente pago pela CMB.
Até 1,5 pisos	10%
Maior que 1,5 até 3 pisos	15%
Maior que 3 até 4 pisos	20%
Acima de 4 pisos	25%

ILMO. SR.
SERGIO PERINI RODRIGUES
Presidente da Casa da Moeda do Brasil
Rio de Janeiro

AV. PADRE GUILHERME DECAMINADA, 1825 - SANTA CRUZ – RJ - CEP 23.575-000· Tels.:3395-0698 - FAX: 3395-4681
CNPJ 32.362.543/0001-45
E-mail: sindicato@sindicatodosmoedeiros.org.br • Home Page: www.sindicatodosmoedeiros.org.br

OF.SNM/012/2024 .2.

Ocorre que o Sindicato da categoria tomou conhecimento de que a CMB está limitando a eficácia da referida cláusula convencional através das disposições previstas na Norma Interna n. 4320, editada de forma unilateral pela empresa.

Tais limitações tem respaldo, segundo a empresa, no item 5.9, que assim informa:

> 5.9 Não serão considerados, para concessão deste benefício, os seguintes itens:
> a) material para curativos;
>
> b) higiene pessoal;
>
> c) higiene íntima feminina;
>
> d) leite em pó ou farináceos;
>
> e) chá;
>
> f) creme para tratamento estético ou hidratante;
>
> g) protetor solar;
>
> h) pasta de dente;
>
> i) antisséptico bucal;
>
> j) alimento dietético;
>
> k) modificadores do metabolismo, inclusive emagrecedores;
>
> l) fórmulas ou medicamentos para disfunção erétil;
>
> m) soluções de limpeza, desinfecção e manutenção de lentes de contato;
>
> n) xampu (exceto Cetoconazol ou medicamentos com laudo do dermatologista);
>
> o) sabonete (exceto Acarsan ou medicamentos com laudo do dermatologista).

Veja-se, entretanto, que a cláusula convencional, cláusula 9ª da CCT vigente, não prevê qualquer limitação para o tipo de medicamento a ser fornecido pela CMB para os seus trabalhadores e dependentes.

Além disso, a empresa exige a renovação da receita médica, no caso de medicamentos de uso contínuo a cada 3 (três) meses, o que limita o acesso dos trabalhadores ao benefício, já que tal prazo não se mostra razoável, na maioria das vezes, para que o trabalhador e/ou dependente realize nova consulta para obtenção de nova receita.

Veja-se, também, que, em se tratando de medicamento de uso contínuo, o próprio conceito (tratado no item 3.2 da norma 4320) já indica que o prazo de utilização do mesmo é indeterminado, não sendo condizente com o prazo de renovação da receita exigido pela empresa.

E no mesmo sentido, a previsão contida no item 5.3, "d" da norma impossibilita o atendimento, pelo empregado, dos critérios para obtenção do benefício. Vejamos:

> d) **a data da emissão da nota fiscal não pode ultrapassar 05 (cinco) dias da data da emissão da receita;** assim como, a data da solicitação do reembolso, não pode ultrapassar 05 (cinco) dias da data da emissão da nota fiscal.

Ou seja, para os medicamentos de uso contínuo, por exemplo, o empregado certamente não irá adquirir o medicamento para todo o período de tratamento, considerando a indefinição da duração do tratamento, de modo que a data da compra do medicamente poderá ultrapassar e, muito, a data da emissão da receita.

Assim, ao estabelecer que a data da emissão da nota fiscal não pode ultrapassar 05 (cinco) dias da data da emissão da receita, a empresa inviabiliza o acesso do trabalhador ao benefício.

Outrossim, a empresa está negando o benefício para os dependentes legais ascendentes (pais, mães e avós) dos trabalhadores, ainda que comprovada a dependência no momento da solicitação.

Veja-se que ao estabelecer que o benefício "auxílio medicamento" atenderá os trabalhadores da CMB e seus dependentes, o acordo coletivo não fez qualquer limitação quanto aos dependentes legais. Além disso, nos termos do artigo 35, VI, da Lei 9.250/96, os pais, avós ou bisavós, poderão ser considerados como dependentes desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, o que, novamente, revela ser indevida a limitação imposta pela empresa.

Deste modo, no entender do Sindicato da categoria, as disposições da Norma Interna n. 4320, vai de encontro às previsões do Acordo Coletivo vigente, importando, portanto, em negativa de vigência do ACT da categoria.

OF.SNM/012/2024 .4.

Ademais, a aplicação da Norma Interna n. 4320, implica em alteração lesiva aos contratos de trabalho dos trabalhadores da CMB, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT e Súmula n. 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

> **Art. 468** - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
>
> **Súmula nº 51 do TST: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
>
> I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
>
> II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Portanto, por meio do presente ofício, requeremos à CMB, a revisão da Norma Interna n. 4320, considerando o quanto exposto acima, de modo a garantir a observância dos direitos conquistados pela categoria através da negociação coletiva.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos suplementares, reiterando nossos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Roni da Silva Oliveira
Presidente